

AUTOS N. 2040/2009
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Sandra Maria do Amaral Sureck** em face do **Banco Banestado S/A** e do **Banco Itaú S/A**, visando a compeli-los a apresentar nos autos todos os contratos, inclusive de capital de giro, extratos e autorizações dos lançamentos de débito da conta corrente de sua titularidade referente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 2001, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 08-10).

A liminar foi indeferida (fls.13).

Citados, os bancos apresentaram contestação (fls. 23-29). Arguem preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial sob o argumento de não haver nos autos qualquer documento capaz de indicar a existência da conta alegada. No mérito, dizem que além de já terem sido entregues os documentos em época oportuna, as segundas vias desses poderiam ser obtidas na via administrativa mediante o pagamento das respectivas tarifas. Impugnam o cabimento da multa diária e afirmam que somente têm a obrigação de guardar documentos por 5 (cinco) anos. No caso de procedência, requerem seja concedido prazo de 60 (sessenta) dias para a exibição.

Com réplica (fls. 30-35), as partes foram intimadas a especificar provas (fls. 38), pugnando, ambas, pelo julgamento antecipado (fls. 39 e fls. 40-41).

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta por correntista dos Bancos réus.

2. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Rejeito a preliminar.

3. Não há se falar em inépcia da inicial.

A requerente indicou expressamente o número da conta corrente cujos extratos e contratos pretendem ver exibidos (c/c 2.369-1, Ag. Higienópolis). É o que basta para dar trânsito à demanda.

4. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

Modificando meu entendimento sobre o tema, considero que não cabe condicionar a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-se: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios

jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido" (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

De conseguinte, afasto a pretensão de condicionar a exibição dos extratos ao pagamento de tarifas bancárias.

5. Inconsistente a alegação de que os documentos deveriam ser conservados por apenas cinco anos.

As instituições financeiras são obrigadas a preservar, ao menos em microfilme, os contratos e demais documentos a eles vinculados pelo prazo de prescrição das ações pessoais, que era de 20 anos. É o que resulta da leitura conjunta dos arts. 18 do Decreto n. 1.799/1996 e 177 do Código Civil decaído (aplicável ao caso, haja vista a regra de transição do art. 2.028 do atual CC). Importante destacar, no ponto, que o Decreto em referência não faz qualquer distinção entre contratos quitados ou pendentes de pagamento. Aliás, a **ratio** da norma revela que ela se dirige mais propriamente aos contratos representativos de obrigações extintas. Isso porque não se pode presumir, por óbvias razões, que os bancos tenham por praxe destruir as provas documentais de créditos ainda não resgatados pelos devedores!

Logo, tratando-se de contrato firmado em 1989, cabia aos requeridos conservar os extratos e contratos referentes aos lançamentos ocorridos de 17.11.1989 em diante (a ação foi distribuída em 17.11.2009).

6. Nego, porém, a fixação da multa diária, visto que a consequência da não apresentação do documento é demarcada no art. 359 do CPC. Confirma-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

7. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para ordenar aos réus que exibam nos autos, em 20 dias, os documentos mencionados na inicial (fls.06 - item "c"), referentes ao período de 17.11.1989

até a data da propositura da ação, relativos à conta corrente n. 2.369-1.

Pela sucumbência, arcarão os réus com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da parte requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 17 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito